

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.955/2021 (Apenso: 15.599/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Nilo da Silva, em face do Acórdão nº 294/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.599/2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 2132/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Francisco Nilo da Silva**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras à época, por preencher os requisitos; **8.2. Dar Provento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Francisco Nilo da Silva**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras à época, no sentido de anular o Acórdão nº 294/2021, o qual aplicou-lhe multa, bem como reformar a Decisão nº 437/2019-TCE-Tribunal Pleno, de modo a modificar o item 9.2 julgando a Representação improcedente, excluindo-se o item 9.3. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 11.776/2016** - Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação - CGL, atual Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto e da Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387.

**ACÓRDÃO Nº 2149/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a **Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima**, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte de Contas); **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Comissão Geral de Licitação, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto** e da **Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima**, que atuaram, respectivamente como Gestor e Ordenadora de Despesas da Comissão Geral de Licitação – CGL, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alínea "b", da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das graves ilegalidades cometidas, bem como do dano ao erário; **10.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto** e a **Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima**, no valor de **R\$132.272,10** (cento e trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e dez centavos), pela execução de despesas não comprovadas com Passagens e Despesas com Locomoção, e com Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física), fixando prazo de 30 (trinta) dias para que recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a",

da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens II e III do Parecer n. 2000/2019, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa à Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens II e III do Parecer n. 2000/2019, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Recomendar** à Comissão Geral de Licitação - CGL que proceda a uma melhor aplicação de seus recursos orçamentários, bem como para que melhor planeje a disposição de seu orçamento, evitando a estagnação de dotações por ineficiência/falta de planejamento, evitando, com isso, irregularidades com a descrita no item I do aludido parecer ministerial. *Vencida a proposta de voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas, quitação dos responsáveis e recomendação, a qual foi acompanhada pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.295/2017 (Apenso: 11.691/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Valeria Lima Guimaraes - 10818 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 2141/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **10.1. Determinar** a reinstrução dos autos, de modo a notificar via edital o Sr. Pedro Elias de Souza, com base no art. 97, I, da Resolução nº 04/2002, conforme Voto-Vista da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.655/2021** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Maximina Penha Malagueta, Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza e Sra. Alessandra dos Santos, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2147/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Maximina Penha Malagueta**, ordenadora de despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício 2020, no período de 01/01/2020 a 01/08/2020, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo desta proposta de voto: (i) ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação do Contrato referente à terceirização de mão-de-obra, em inobservância ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e (ii) pagamento por serviços não prestados, causando dano ao erário no montante de R\$71.835,63; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jorge de Souza Amorim Filho**, ordenador de despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício 2020, no período de 01/08/2020 a 05/08/2020, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, ante a não observância de impropriedades em suas contas; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, ordenadora de despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício 2020, no período de 05/08/2020 a 09/11/2020, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, ante a não observância de impropriedades em suas contas; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Alessandra dos Santos**, ordenadora de despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício 2020, no período de 9/11/2020 a 31/12/2020, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo desta proposta de voto: (i) ausência de Depreciação/Amortização/Exaustão Acumulada de Bens Móveis; (ii) pagamento por serviços não prestados, causando dano ao erário, no montante de R\$ 23.281,26; **10.5. Considerar em Alcance a Sra. Maximina Penha Malagueta**, no valor de **R\$71.835,63** (setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), com fulcro no art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão do pagamento de serviços não prestados, consoante exposto na fundamentação deste decisum e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Policlínica Governador Gilberto Mestrinho com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance a Sra. Alessandra dos Santos**, no valor de **R\$23.281,26** (vinte e três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), com fulcro no art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão do pagamento de serviços não prestados, consoante exposto na fundamentação deste decisum, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Policlínica Governador Gilberto Mestrinho com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta

Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar Multa à Sra. Maximina Penha Malagueta**, no valor de **R\$7.183,56** (sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão do dano erário devidamente comprovado nos autos e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Aplicar Multa a Sra. Alessandra dos Santos** no valor de **R\$2.328,12** (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), com fulcro no art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão do dano erário devidamente comprovado nos autos, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Dar ciência** deste decisum aos Srs: **10.9.1. Maximina Penha Malagueta; 10.9.2. Jorge de Souza Amorim Filho; 10.9.3. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza; e 10.9.4. Alessandra dos Santos.**

#### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.193/2013** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes - OAB/AM nº 3339 e Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173.

**PARECER PRÉVIO Nº 95/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito, em

observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 95/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nas irregularidades identificadas nas tabelas 1 e 2, consolidadas na Informação Conclusiva nº 136/2019-DICOP (fls. 4679/4691), e as restrições 1, 2, 4, 5, 8 a 14, 16, 17, 21 a 24, 35 a 37 da Notificação nº 004/2013-CI/DICAMI, elencadas na fundamentação do Voto; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.220/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, de responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2111/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas do **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2020, conforme Fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da restrição não sanada elencada no item 58 da fundamentação, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, c/c art. 308, VII, da Resolução nº 4/02-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Tabatinga – IPRETAB que, no prazo de 90 dias, disponibilize as informações públicas em portal da transparência, dando cumprimento integral à Lei nº 12.527/2011, sob pena das sanções cabíveis; **10.4. Dar ciência** ao interessado, Sr. Altenor Lopes Magalhães, acerca do Voto e do decisório superveniente.

**PROCESSO Nº 15.451/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 31/2019 (Parcela Única), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura de Carauari.

**ACÓRDÃO Nº 2112/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 31/2019 (fls. 276–280), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, sob a responsabilidade de seu então secretário, Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, e a prefeitura de Carauari, por meio de seu prefeito, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, com base no art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96, c/c arts. 5º, XVI e 253 da Resolução nº 4/02–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.2. Julgar regular** a tomada de contas especial do Convênio n. 31/2019 (fls. 276–280), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, sob a responsabilidade de seu então secretário, Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, e a prefeitura de Carauari, por meio de seu prefeito, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, I da Resolução nº 4/02–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.3. Dar quitação** aos Srs. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e Bruno Luis Litaiff Ramalho; **8.4. Dar ciência** do voto e da decisão plenária superveniente aos interessados, Srs. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e Bruno Luis Litaiff Ramalho; **8.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.679/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Star Nutri Serviços Eireli, em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da Comissão Municipal de Licitação - CML, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2022-CML/PM.

**ACÓRDÃO Nº 2113/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Star Nutri Serviços Eireli contra a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Comissão Municipal de Licitação de Manaus - CML, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 30/2022, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Determinar** a rejeição das preliminares suscitadas pela representante, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, em razão do posterior desaparecimento do interesse de agir, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 30/2022 pela própria Administração Pública, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Voto; **9.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED e à Comissão Municipal de Licitação - CML que evitem qualquer ato, cláusulas ou condições em editais e minutas contratuais ou em sistemas digitais que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como prevê o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993; **9.5. Dar ciência** à Empresa Star Nutri Serviços Eireli; ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário da SEMED, responsável pela assinatura do Termo de Referência do certame; a Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, atual Secretária da SEMED; ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CML; e ao Sr. José Fabiano Affonso Sobrinho, Presidente da Subcomissão de Educação – CML, responsável pela assinatura do edital, acerca do teor desta Decisão; **9.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.837/2022 (Apensos: 15.416/2018, 17.284/2021 e 14.929/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 450/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.284/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2114/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para modificar o Acórdão nº 450/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 93/94, do processo nº 17.284/2021, em apenso), devendo os itens 7.2. e 7.3 do citado Acórdão serem excluídos, pelos motivos já expostos no Voto, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para modificar o Acórdão nº 450/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 93/94, do processo nº 17.284/2021, em apenso), devendo os itens 7.2. e 7.3 do citado Acórdão serem excluídos, pelos motivos já expostos no Voto, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.3. Julgar legal** a Portaria 1213/2021 - Fundação AMAZONPREV (fls. 49/50) publicada no D.O.E. em 20/08/2021 (fl. 53/54), que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. João Delmiro Cavalcante, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Raimunda Nonata Araújo Cavalcante, ocupante dos cargos Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência G, matrícula nº 027.878-5B, e de Professor, 4ª classe, ED-LPL-IV, referência A, matrícula nº 027.878-5A, ambos do quadro de pessoal da SEDUC-AM, conforme originariamente concedido; **8.4. Determinar** o registro ao ato de pensão por morte concedido em favor do Sr. João Delmiro Cavalcante no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.5. Dar ciência** ao AMAZONPREV e ao Sr. João Delmiro Cavalcante, do teor da presente decisão; **8.6. Arquivar** os autos após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 15.585/2022 (Apenso: 13.513/2021, 13.510/2021, 13.511/2021, 13.512/2021 e 15.583/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 127/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.511/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 2115/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–30, anexos de fls. 31–51) interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 127/2019–TCE–Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 145 c/c 157 da Resolução nº 4/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão (fls. 2–30, anexos de fls. 31–51) interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 127/2019–TCE–Tribunal Pleno, de modo a excluir o nome do recorrente do item 8.2, e excluir a multa que lhe fora aplicada pelo item 8.3, mantendo-se inalterados os demais itens, inclusive a irregularidade da prestação de contas, em razão do exposto fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus procuradores acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.583/2022 (Apenso: 15.585/2022, 13.513/2021, 13.510/2021, 13.511/2021, 13.512/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 128/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.510/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

**ACÓRDÃO Nº 2116/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–28, anexos de fls. 30–47) interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 128/2019–TCE–Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 145 c/c 157 da Resolução nº 4/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão (fls. 2–28, anexos de fls. 30–47) interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 128/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 358–360 do processo nº 13.510/2021, em apenso), de modo a excluir o nome do

recorrente do item 8.1, e excluir a multa que lhe fora aplicada pelo item 8.2, mantendo-se inalterados os demais itens, inclusive a irregularidade da prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº 19/2012, em razão do exposto fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus procuradores acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 12.647/2017 (Apenso: 10.489/2017)** - Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o SAAE/Manacapuru, referente ao Processo nº 10.489/2017, que trata da Representação formulada pela Secex/TCE-AM.

**ACÓRDÃO Nº 2117/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que seja julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão firmado nos autos do Processo nº 12.647/2017, reconhecendo matéria decorrente passou a ser tratada nos autos do Processo nº 1.344/2018 (digitalizados sob o número 13.947/2020 - Admissão de Pessoal - Edital nº 01/2018-SAAE para 64 cargos da autarquia); **9.2. Recomendar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE que dê continuidade à realização do concurso; **9.3. Recomendar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido à importância da manutenção do ensino público municipal; **9.4. Determinar** a advertência ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 10.489/2017 (Apenso: 12.647/2017)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 001/2017-SAAE.

**ACÓRDÃO Nº 2118/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 001/2017-SAAE, que visa à seleção de pessoal para a contratação temporária; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e do SAAE, considerando a contratação sem realização de concurso; **9.3. Recomendar** ao Prefeito, Sr. Betanael da Silva D’Angelo, e ao atual gestor da SAAE, que dê continuidade a realização do concurso; **9.4. Recomendar** ao Prefeito, Sr. Betanael da Silva D’Angelo, e ao atual gestor da SAAE, que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, que continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal e, também, adverti-lo acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da Decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 12.645/2017 (Apenso: 10.491/2017)** - Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao Processo nº 10.491/2017, que trata da Representação formulada pela SECEX/TCE-AM.

**ACÓRDÃO Nº 2119/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que seja julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão firmado nos autos do Processo n.º 12.645/2017, reconhecendo matéria decorrente passou a ser tratada nos



autos do Processo nº 1.770/2018 (digitalizados sob o número 13.944/2020 - Admissão de Pessoal - Edital nº 01/2018- Poder Executivo Municipal) e na Representação Ministerial nº 1.852/2018 (digitalizada sob o nº 13.945/2020); **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que dê continuidade a realização do concurso; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal; **9.4. Determinar** a advertência do Prefeito acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da Decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 10.491/2017 (Apenso: 12.645/2017)** - Representação com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 003/2017-SEMED.

**ACÓRDÃO Nº 2120/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 003/2017-SEMED, que visa a seleção de pessoal para a contratação temporária e formação de cadastro de reserva de servidores para a SEMED/MANACAPURU; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, considerando a reiterada contratação sem realização de concurso; **9.3. Recomendar** ao Prefeito, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, que dê continuidade a realização do concurso; **9.4. Recomendar** ao Prefeito, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, que continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal e, também, adverti-lo acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento desta Decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 12.648/2017 (Apenso: 10.765/2017)** - Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS, referente ao Processo nº 10.765/2017, que trata da Representação formulada pela SECEX/TCE-AM.

**ACÓRDÃO Nº 2121/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que seja julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão firmado nos autos do Processo nº 12.648/2017, reconhecendo matéria decorrente passou a ser tratada nos autos do Processo nº 1.346/2018 (digitalizados sob o número 13.972/2020 - concurso público regulado pelo edital nº 01/2018-IMTRANS para 22 cargos da autarquia); **9.2. Recomendar** ao atual gestor do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS que dê continuidade a realização do concurso; **9.3. Recomendar** ao atual gestor do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal; **9.4. Determinar** a advertência do ao atual gestor do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da Decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 10.765/2017 (Apenso: 12.648/2017)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela SECEX-TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 002/2017-IMTRANS.

**ACÓRDÃO Nº 2122/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 002/2017-IMTRANS, que visa à seleção de pessoal para a contratação temporária; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e do IMTRANS, considerando a contratação sem realização de concurso; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru e ao atual gestor do IMTRANS, que dê continuidade a realização do concurso; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru e ao atual gestor do IMTRANS, que enquanto a contratação total de pessoal via concurso não ocorra, que continue contratando temporariamente até a completa troca dos cargos temporários pelos efetivos, devido a importância da manutenção do ensino público municipal e, também, adverti-lo acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento desta Decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 14.457/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Município de Beruri, na pessoa do seu representante legal, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, para verificar possíveis nomeações suspeitas. **Advogado:** Lukas Traiber – Procurador do Município.

**ACÓRDÃO Nº 2123/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Município de Beruri, na pessoa do seu representante legal, a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, para verificar possíveis nomeações suspeitas; **9.3. Aplicar Multa** à **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, no valor de **R\$13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei nº 2423/1996 em razão de algumas situações irregulares em nomeações da Prefeitura de Beruri e fixar o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à representada Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, que adote as medidas complementares necessárias à completa execução das exclusões da folha das duplicidades de cargos inacumuláveis e dos servidores efetivos que não comprovaram aprovação em concurso público, e demais medidas propugnadas na informação nº 09/2020 em relação aos seguintes itens;

<b>Servidor</b>	<b>Conclusão da sindicância</b>
Lázaro dos Santos Miranda	Sobrestamento do processo, respondendo inquérito civil junto ao MP/AM
Idelson Aires Pacheco	Sobrestamento do processo, respondendo inquérito civil junto ao MP/AM
Manoel Nonato de Vasconcelos	Não comprovada aprovação em concurso

**9.5. Determinar** à representada Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, o imediato envio das folhas de pagamento referentes às competências de agosto/2020 em diante, por meio do portal e-Contas, sob pena de multa prevista no art. 8º da Portaria nº 01/2021, publicado no Diário Eletrônico em 26/02/2021.

**PROCESSO Nº 11.311/2021** - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 275/2021, em face da Prefeitura de Coari e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, em virtude de possível irregularidade quanto à acumulação de cargos públicos pelo Sr. Adrianilson Correa da Silva. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 2124/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Secex/TCE/AM, declarando legal o acúmulo de cargos do servidor Adrianilson Correa da Silva, no período de 06/1/2021 até 03/08/2021; **9.3. Determinar** à comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso.

**PROCESSO Nº 12.753/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI, de responsabilidade do Sr. Orlei Mencato Júnior, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2125/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Orlei Mencato Júnior, Presidente Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Orlei Mencato Júnior**, Presidente Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2.423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Orlei Mencato Júnior** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), no caso de contas julgadas irregulares de que não resultaram débito ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 12 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Atraso no envio de todos os balancetes mensais, via sistema e-Contas, referentes ao período de 2020, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, artigo 15, c/c o artigo 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.4.2.** Ausência dos documentos relacionados junto à Prestação de Contas, em descumprimento as exigências do artigo 2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2016; **10.4.3.** Ausência de justificativas para o resultado negativo dos índices: a) Quociente do Resultado Orçamentário, no valor de 0,5, que indica situação deficitária no orçamento. OBS: No balanço orçamentário o tratamento das receitas é pelo regime de caixa e das despesas pelo regime de competência, ou seja, consideram-se como executadas as despesas empenhadas conforme determinação legal - artigo 35 da Lei n. 4.320/64. b) Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária, no valor de 0,8562, considerando que deve ser considerado negativo, pois evidencia que as receitas recebidas não foram

suficientes para pagamento de todas as despesas orçamentárias, pressupondo-se que a diferença foi paga por receitas extraorçamentárias; **10.4.4.** Ausência de justificativas para a Apuração de Déficit no valor de R\$63.204,87 no exercício de 2020, conforme demonstrado na Nota Explicativa nº 9; **10.4.5.** Divergência de registros no Balanço Patrimonial entre as Contas Imobilizado em comparação com o Inventário dos Bens Patrimoniais; **10.4.6.** Ausência da Conta: (-) Depreciação / Amortização / Exaustão Acumulada de Bens Móveis – no Ativo não Circulante – Imobilizado - no Balanço Patrimonial (Anexo 14), encaminhado junto à Prestação de Contas; **10.4.7.** Ausência de justificativas para a DIVERGÊNCIA entre os valores apresentados no Balancete de Verificação e o Saldo do Relatório de bens móveis, conforme a tabela abaixo, contrariando o princípio contábil da OPORTUNIDADE, o qual refere-se, simultaneamente, a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram. ITEM VALOR (R\$) SALDO DO RELATÓRIO DE BENS MÓVEIS 19.906,00 - SALDO DA CONTA ESTOQUE NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO 46.847,94; **10.4.8.** Ausência do Plano de Cargos e Salário dos servidores do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI; **10.4.9.** Todos os servidores do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI foram contratados sem concurso público; **10.4.10.** Ausência dos Processos Licitatórios nesse IMTTI, uma vez que os mesmos não foram apresentados quando da inspeção in loco, em cumprimento ao art. 37, XXI, da CF/88, referentes às Cartas-Contratos; **10.4.11.** Realização da despesa sem assinatura do ordenador da despesa na nota de empenho, sem atesto nas notas fiscais; **10.4.12.** Falta de acesso as informações básicas obrigatórias para a sociedade que devem estar disponíveis no portal de transparência do IMTT. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 14.740/2021** - Representação interposta pela empresa Dayane de A. Bolf - ME, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2021-SRP-CPL. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 2126/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Dayane de A. Bolf - ME; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela empresa Dayane de A. Bolf - ME, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, na gestão do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2021-SRP - CPL, que visa aquisição de material químico cirúrgico a fim de atender as demandas do Hospital Regional Hilda Freire e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba, através do sistema de Registro de Preço; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba que os próximos editais de licitação para aquisição de bens de natureza divisível contenham expressamente a previsão da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte inserta no art. 48, III, da LC 103/2006.

**PROCESSO Nº 17.537/2021 (Apenso: 12.318/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 648/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.318/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 2127/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 648/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 648/2021-TCE-Segunda Câmara, determinando, desta forma, a inclusão da Gratificação de Localidade no valor de R\$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), nos termos da Lei nº 4.836/2019 e a gratificação adicional equivalente a 01 (um) quinquênio, contando até 15/04/1999; **8.3. Determinar** que a Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados;

**8.4. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Lucimara Pedroso da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações contidas no julgado; **8.5. Arquivar** o processo, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal.

#### **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 14.447/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, com fins de apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2128/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/10; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente: **9.3.1.** tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biossaneamento; **9.3.2.** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.3.3.** melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.4.** exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.5.** exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprovem, no prazo de 90 (noventa) dias, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; **9.5. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, "a" da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, "a" da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, atuante nos presentes autos; **9.7. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 12.004/2020** - Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, de responsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale, Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade e Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

**ACÓRDÃO Nº 2129/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale – Diretora e Ordenadora das despesas no período de 01.01 a 13.04, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade – Diretora e Ordenadora das despesas no período de 14.03 a 19.11, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; 10.4. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva – Diretor e Ordenador das despesas no período de 19.11 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; 10.5. Aplicar Multa à Sra. Shaira Castro do Vale no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 01 e 03 da Notificação n. 251/2020-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Aplicar Multa à Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 1.2, 03, 06 e 07 da Notificação n. 252/2020-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 01, 02, 03, 04, 06 e 07 da Notificação n. 250/2020-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº**

04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Recomendar** à Policlínica – PAM/Codajás que observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.9. Dar ciência** à Sra. Shaira Castro do Vale e demais interessados; **10.10. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.223/2021** - Representação formulada pela empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de possíveis irregularidades na disponibilização do Edital de Pregão nº 18/2021. **Advogado:** Bruna Oliveira Tavares – OAB/GO 60026.

**ACÓRDÃO Nº 2130/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eirelli e admitida por despacho da Presidência deste Tribunal às fls. 12/15, vez que atendidos os parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito, em razão da ausência da regular publicidade, transparência e da promoção de ampla competitividade na condução do Pregão Presencial nº 18/2021, agindo em desconformidade com a Lei 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei de Acesso à Informação - LAI); o art. 3º da Lei nº 8.666/1993; bem como a Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); **9.3. Considerar revel** o Sr. **José Ribamar Fontes Beleza**, responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e a Sra. Rosely Coelho Magalhães, Pregoeira, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelo descumprimento da Lei 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º), do art. 3º da Lei Nº 8.666/1993, da Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000), com fulcro no art. 54, VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** à Sra. **Rosely Coelho Magalhães**, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pela prática de conduta prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 54, VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção

III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que observe a obrigatoriedade de publicação das informações completas acerca do procedimento licitatório, principalmente do edital, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), inclusive, indicando essa fonte para acesso no aviso de licitação, em atenção à jurisprudência dominante e aos ditames da Lei de Acesso à Informação, como forma de facilitar o acesso aos possíveis licitantes e ao controle social, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 54, IV, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. Dar ciência** à empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eirelli (Representante), à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito, à Sra. Rosely Coelho Magalhães, Pregoeira responsável do certame e demais interessados; **9.8. Arquivar**, após o cumprimento dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.375/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 369/2021-Ouvidoria, para apuração de possível acúmulo ilícito de cargos públicos junto à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 2131/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 369/2021, para apuração de indícios de irregularidades envolvendo o acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do Sr. Moacir Silva Sabino, junto a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC; **9.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC: **9.2.1.** Que promova a abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face do servidor Moacir Silva Sabino, para que, diante do acúmulo ilegal de cargos públicos junto à SEDUC e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, apure e faça o levantamento de valores a serem ressarcidos, sendo comprovado o recebimento indevido, apresentando perante esta Corte comprovante da referida instauração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão; **9.2.2.** Que comunique este TCE acerca do resultado do procedimento administrativo disciplinar a ser instaurado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Ciência da Decisão proferida por este Tribunal; **9.2.3.** A Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo comunique este TCE acerca do resultado do procedimento administrativo disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 2676/2021, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da Ciência da Decisão proferida por este Tribunal. **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Moacir Silva Sabino**, servidor público, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art.54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Res. 04/2002 – TCE, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal, haja vista a inobservância dos ditames previstos no art. 38 da Constituição Federal, inciso II, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Moacir Silva Sabino**, servidor público, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art.54, II, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, II, "a" da Res. 04/2002–TCE, em virtude do não atendimento, no prazo



fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, face da ausência de resposta à NOTIFICAÇÃO Nº 411/2021-DICAPE, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** à SECEX/TCE/AM e demais interessados desta decisão; **9.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas.*

**PROCESSO Nº 16.568/2021** - Representação interposta pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, acerca da ausência de registro documental do Processo Licitatório (PR/26/2017 e PR/28/2018) e do contrato firmado com e a empresa Parintins Táxi Aéreo. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2133/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação formulada pela Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro em virtude de possíveis irregularidades em processo licitatório, no que se refere a ausência de registro documental do processo licitatório (PR/26/2017 e PR/28/2018) e do contrato firmado com a Empresa Parintins Táxi Aéreo; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação formulada pela Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, nos termos do art. 1º, inciso XXIV, da lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, o valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 308, incisos VI da Resolução 04/2002-TCE-AM, dando prosseguimento ao feito sem prejuízo de outras sanções impostas por Lei, mencionado relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** à Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC e demais interessados, desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 15.307/2022 (Apenso: 11.420/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Parecer Prévio nº 31/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.420/2016. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2134/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, contra o Parecer Prévio nº 31/2022–Pleno, sobre as suas contas de governo em Juruá de 2015; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, para o efeito de se reconhecer a nulidade processual e se determinar a elaboração de voto condutor solene à decisão recorrida e a reabertura do prazo recursal à parte; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e demais interessados desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 15.647/2022 (Apenso: 11.622/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neila Cunha de Souza Aguiar, em face do Acórdão nº 710/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.622/2020. **Advogado:** Alexandre Roosevelt da Silva OAB/AM 16839.

**ACÓRDÃO Nº 2135/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Neila Cunha de Souza Aguiar**, em face do Acórdão nº 710/2021-TCE-Segunda Câmara não ter sido atualizado o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 10%; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neila Cunha de Souza Aguiar, sendo realizado a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, devendo ser calculado sobre o soldo atribuído no momento da transferência para a reserva remunerada, retificando o decreto de aposentadoria e a guia financeira; **8.3. Dar ciência** à Sra. Neila Cunha de Souza Aguiar e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência do recurso.*

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.143/2017 (Apenso: 13.688/2016)** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, de responsabilidade do Sr. Raul Armonia Zaidan, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Sra. Eliane Corrêa Gentil, referente ao exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 2136/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Casa Civil, exercício 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Raul Armonia Zaidan**, Secretário à época, do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior, Secretário Executivo de Finanças à época, e da Sra. Eliane Corrêa Gentil, Secretária Executiva de Administração da Casa Civil à época; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Raul Armonia Zaidan, ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e à Sra. Eliane Corrêa Gentil; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Raul Armonia Zaidan, ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e à Sra. Eliane Corrêa Gentil. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, alcance, multas.*

**PROCESSO Nº 13.688/2016 (Apenso: 11.143/2017)** - Representação nº 137/2016-MP/FCVM, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e do Sr. Raul Armonia Zaidan, em razão de supostas irregularidades na celebração do Contrato n. 05/2016, firmado entre a Secretaria da Casa Civil e a empresa Ecoart Estrutura e Produção Ltda.

**ACÓRDÃO Nº 2137/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação n. 137/2016-MP/FCVM, oferecida pelo douto Ministério Público de Contas em face do Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Raul Armonia Zaidan, por ocorrência de supostas ilegalidades na celebração do contrato n. 05/2016, firmado entre a Secretaria da Casa Civil e a empresa Ecoart Estrutura e Produção Ltda.; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação n. 137/2016-MP/FCVM, oferecida pelo douto Ministério Público de Contas em face dos Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Raul Armonia Zaidan; **9.3. Determinar** à atual gestão da Casa Civil que, durante o desenvolvimento de projetos básicos, elabore orçamento cujos valores tenham como referência preços e custos descritos em tabelas oficiais, como, por exemplo, SINAPI; **9.4. Dar ciência** do desfecho destes autos aos representados, Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Raul Armonia Zaidan, e ao representante, Ministério Público de Contas. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela aplicação de multas, inabilitação para o exercício de cargo, cópia autos ao Ministério Público Estadual.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.077/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, de responsabilidade do Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2142/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada (SPA Alvorada), sob a responsabilidade do **Sr. Jorge de Souza Amorim Filho**, exercício 2021, na forma do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002, por acatar, com ressalvas, as justificativas no tocante aos achados 3 (fls. 189/238), 5 (fls. 241/261) e 6 (fls. 262/777), isto é: **INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS ACHADO 3:** Verificamos no inventário dos bens patrimoniais a ausência do valor total dos bens. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** O SPA ALVORADA encaminhou juntamente com a Prestação de Contas o Inventário dos Bens Patrimoniais Permanentes, fls. 49 a 90. Evidenciou-se que foi registrado no Balanço Patrimonial (ANEXO 14) – Bens Móveis – o valor de R\$ 417.356,84, ocorre que no referido Inventário não consta o valor aludido. **EVIDÊNCIA:** Inventário dos Bens Patrimoniais Permanentes, fls. 49 a 90 junto a prestação de contas anual; Balanço Patrimonial (ANEXO 14). **CRITÉRIO LEGAL:** Artigo art. 94, da Lei nº 4.320/64. **INVENTÁRIO DOS BENS DE CONSUMO PERMANÊNCIA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ACHADO 5:** Encontrados restos a pagar processados de exercícios anteriores no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar/AFI/2021. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** Permanência de Restos a Pagar Processados de exercício de 2018, constantes no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar/AFI/2021. **EVIDÊNCIA:** Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar/AFI/2021. **CRITÉRIO LEGAL:** Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Norma Brasileira de Contabilidade. NBC TSP 07. **DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL ACHADO 6:** Realizações de contratações sem cobertura contratual. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** Pagamentos de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual. **EVIDÊNCIA:** Relatório de Execução de Despesa por Natureza (sistema AFI/SEFAZ - AM) **CRITÉRIO LEGAL:** Art. 60, da Lei nº 4.320/64 e art. 60, da Lei nº 8.666/93. Encaminhar os seguintes documentos relativos às contratações acima: a) Parecer Jurídico que fundamentou essas despesas, em cumprimento ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; b) Pesquisa de preços no mercado, no mínimo de 3 propostas, em cumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; c) Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, inciso I, da Lei nº 8.666/93; d) Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e) Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados, e a quitação sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4320/64; f) Publicação do resumo do Termo de Ajuste de Contas no Diário Oficial, em cumprimento ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88, e no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. **10.2. Determinar** que o Serviço de Pronto Atendimento Alvorada (SPA Alvorada) cumpra com maior rigor, sob pena de macular a regularidade da Prestação de Contas Anual, exercício 2022, por reincidência, nos termos do art.

188, III, e), da Resolução nº 04/2002; bem como ensejar aplicação de multa ao gestor, com base no art. 308, IV, b), também da Resolução nº 04/2002, o seguinte: a) encaminhamento do inventário de bens patrimoniais com todos os bens móveis da unidade, na lição do art. 94, da Lei nº 4320/1964; b) a postura adotada pela unidade concernente à permanência dos restos a pagar processados em 2018, constantes no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar/AFI/2021, com base no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), NBC TSP 07; c) evitar a realizações de contratações sem cobertura contratual, em fiel cumprimento ao art. 60, da Lei nº 4320/1964 e art. 60, da Lei nº 8666/1993. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, responsável pela Prestação de Contas Anual, exercício 2021, do SPA Alvorada, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 14.290/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE/AM contra a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, para a verificação de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019.

**ACÓRDÃO Nº 2143/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM contra a Prefeita Municipal de Nhamundá, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, em decorrência da inércia na instituição do Regime de Previdência Complementar, em violação à EC nº 103/2019 e aos prazos previstos na Portaria nº 905/2021-MTP; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM, contra a Prefeita Municipal de Nhamundá, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, em decorrência da inércia na instituição do Regime de Previdência Complementar, em violação à EC nº 103/2019 e aos prazos previstos na Portaria nº 905/2021-MTP; **9.3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **9.4. Dar ciência** à Raimunda Marina Brito Pandolfo sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 14.563/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 2144/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, tendo em vista a não implementação de sistema de controle interno naquela municipalidade, referente ao exercício de 2016, em descumprimento ao art. 70, caput, e 74, da Constituição Federal; art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 5º, da Resolução 09/2016-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da não implementação de sistema de controle interno naquela municipalidade, referente ao exercício de 2016, em descumprimento ao art. 70, caput, e 74, da Constituição Federal; art. 59,

da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 5º, da Resolução 09/2016-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho.

**PROCESSO Nº 15.070/2020 (Apensos: 15.072/2020, 15.074/2020 e 15.071/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2006, firmado entre a Secretaria de Política Fundiária - SPF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões (CONALTOSOL). **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2145/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2006, firmado entre a Secretaria de Política Fundiária (SPF) e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões (CONALTOSOL), de responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, presidente do CONALTOSOL à época, nos termos do art. 1.º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 5.º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Termo de Convênio n.º 001/2006, firmado entre a Secretaria de Política Fundiária (SPF) e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões (CONALTOSOL), de responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, presidente do CONALTOSOL à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c art. 188, inciso II e §1.º, inciso I, todos da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rosário Conte Galate Neto por intermédio do seu patrono; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.580/2021** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM, de responsabilidade do Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2146/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira**, Procurador-Geral responsável pela Procuradoria Geral do Município de Manaus (PGM), exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira acerca do julgado.

**PROCESSO Nº 11.575/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, em face da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA, em razão de supostas ilegalidades cometidas na execução do Contrato nº 873/2021–CSC. **Advogados:** Augusto César Neto de Pádua - OAB/MG 159251 e Renan dos Santos Esposto - OAB/AM 12400.

**ACÓRDÃO Nº 2148/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação apresentada pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação apresentada empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Dar ciência** deste decisum ao representante e à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA e ora representada.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, **20 de janeiro de 2023**.



**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno